

LEI 1.442/11

EMENTA:– Autoriza o pagamento com desconto de juros e multas do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU referentes aos exercícios financeiros anteriores a 2011 e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o prazo de 01 de janeiro de 2012 a 31 de março de 2012, para que os contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, procurem o Departamento de Tributação e Renda da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para quitarem a cota única desse imposto.

Art. 2º – Ficam isentos dos pagamentos de juros e multas referentes aos débitos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos exercícios anteriores ao ano de 2011, os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do total devido.

Art. 3º – Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, o proprietário de 01 (um) único imóvel com área não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), totalmente adaptado para fins residenciais.

Art. 4º – Terão descontos de 70% (setenta por cento) dos juros e multas referentes aos débitos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e iguais do total devido.

Art. 5º – Terão descontos de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas referentes aos débitos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos exercícios anteriores a 2010, os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais do total devido.

Art. 6º – Além desse prazo, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas dos débitos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos exercícios anteriores a 2010.

Art. 7º – O parcelamento será concedido com os seguintes parâmetros:

I. A quantidade máxima de prestações do parcelamento será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando o montante do crédito tributário a parcelar;

II. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento e das reduções concedidas;

III. O prazo final para concessão do parcelamento de ofício, previsto no caput deste artigo, será 31 março de 2012.

IV. O pagamento da primeira parcela pelo contribuinte importa na sua aceitação às condições do parcelamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário bem como quaisquer outros dispositivos que colidirem com as normas estabelecidas na presente Lei.

Gabinete da Prefeita, em 16 de dezembro de 2011.

Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos
Prefeita